

A. I. N° - 232330.0921/14-3
AUTUADO - DAVID FERREIRA RIBEIRO - ME
AUTUANTE - ILSON CONCEIÇÃO EVANGELISTA
ORIGEM - IFMT/NORTE
INTERNET - 04.03.2015

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0009-02/15

EMENTA: ICMS. OPERAÇÕES COM MERCADORIAS DESTINADAS A CONTRIBUINTE COM INSCRIÇÃO CADASTRAL INAPTA. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A legislação prevê que, neste caso, o imposto deve ser pago antes da entrada no território deste Estado. Impugnante não se defendeu do fato imputado, apenas justificando a destinação da mercadoria como sendo para itens do seu ativo. A legislação tributária do Estado da Bahia, estabelece que é devido o ICMS por antecipação, quando as mercadorias forem destinadas a contribuinte INAPTO no cadastro de contribuintes Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

No auto de infração lavrado em 05/09/2014, foi efetuado lançamento de imposto e multa no valor total de R\$9.077,07 acrescido da multa de 60%, em razão da falta de recolhimento do ICMS na primeira repartição fazendária do percurso, sobre mercadorias adquiridas em outra unidade da federação, por contribuinte com inscrição cancelada.

Apresentada a defesa à fls. 38/39, quando o impugnante invoca em sua defesa, o art. 272 do RICMS, que o autuante deixou de observar que as mercadorias em trânsito eram bens destinados ao ativo permanente da microempresa, restringindo-se neste caso, o pagamento da antecipação tributária, nos termos da lei 7.014, parágrafo 1º.

Que não foi observado a natureza das *nf-e* emitidas pelo fornecedor, para simples faturamento de mercadorias para entrega futura (*nf-e* 19.971) e *nf-e* 3.245 e 1.971, para o trânsito de mercadorias da *nf-e* 19.971, sendo o descredenciamento indevido por computar a operação como mercadoria para comercialização, mas que foram adquiridas para ativo. Pede pela improcedência da autuação.

O autuante apresentou informação fiscal fls. 44/46, quando esclarece que o lançamento teve origem pelo fato da autuada se encontrar com a situação cadastral INAPTO, (fls. 07 e 08) e não ter feito o recolhimento do ICMS antes da entrada deste Estado, de mercadorias oriundas de outra Unidade da Federação (art. 332, III, d, do RICMS, DANFE n° 20.037, fl. 06) emitido por ROBERT BOSCH LIMITADA, em 28/08/2014.

Que quanto ao fato da defesa citar o art. 242 do RICMS do Estado da Bahia, de que não é devido imposto, em verdade, só é dispensado o pagamento quando a situação cadastral está em situação regular, ou seja, ATIVO no Cadastro do ICMS-BA para exercer atividades comerciais, o que não aconteceu com a autuada, que está com a situação cadastral como INAPTO (fls. 07 e 08). Que o motivo da autuação não foi pelo montante da compra e sim por estar com a situação cadastral irregular no Estado da Bahia.

Que o DANFE apresentado à fl. 06 não faz nenhuma **menção em lugar algum no corpo do documento fiscal que as mercadorias eram para o ativo permanente da empresa**, e que a autuada faz menção à *nf-e* 19.971, que foi emitida para simples faturamento, e a *nf-e* 3.245, **fl. 40**, para trânsito das mercadorias. Só que não foi informado os números no corpo do documento fiscal apresentado **fl. 06**, e também não foi apresentado essas *nf-e* no trânsito das mercadorias.

Por fim, diz que estando em situação cadastral no Estado da Bahia como INAPTO, e não tendo recolhido o imposto antecipado antes da entrada no Estado, mantém o presente Auto de Infração, esperando que seja julgado totalmente procedente, e que seja recolhido aos cofres do Estado o imposto e a penalidade prevista no art.42, II, alínea “d” da Lei 7.014/96.

VOTO

O auto foi lavrado obedecendo-se à legislação vigente, com perfeita legalidade, tendo em vista o fato narrado com total clareza na descrição da infração e a sua tipificação, a prova apresentada à fl. 06 (DANFE 20037, no valor total de R\$53.236,41), a consulta em 02/09/2014 apontando o contribuinte na situação INAPTA (fl. 08), o demonstrativo de cálculo do imposto devido à fl. 10, e o termo de ocorrência e apreensão de mercadorias às fls. 4/5. Assim, não constato qualquer vício formal no lançamento.

O presente lançamento, decorreu da constatação no Posto Fiscal João Durval Carneiro, de mercadorias destinadas a estabelecimento de contribuinte com inscrição inapta ou cancelada. O impugnante não se defendeu do fato imputado, apenas justificando a destinação da mercadoria como sendo para itens do seu ativo, apresentando também uma relação de notas fiscais estranhas ao processo (notas de simples faturamento, venda para entrega futura, etc), aparentemente sem nenhuma correlação com a operação que resultou na infração aqui em lide e que em nada serve para elidir o fato imputado – o de que o impugnante não poderia efetuar compras estando na situação cadastral INAPTO, como se ATIVO estivesse.

Apenas em um trecho da defesa é reportado o fato do impugnante estar INAPTO à época do lançamento, quando diz ser “ *o descredenciamento indevido por computar a operação como mercadoria para comercialização, mas que foram adquiridas para ativo*”. Entretanto não há nexo causal entre o fato da operação ser considerada para efeitos de autuação, como sendo para comercialização, em vez de destinada ao ativo, e o descredenciamento alegado como “indevido”.

O descredenciamento decorreu de situação completamente independente da ação fiscal de trânsito, e não trouxe o impugnante qualquer comprovação de que seu descredenciamento tenha sido efetuado de modo abusivo ou ilegal. A ação de trânsito, e o lançamento efetuado como se as mercadorias se destinassesem à comercialização, decorreu exatamente do fato do contribuinte estar INAPTO, e não foi feita qualquer consideração sobre os motivos que levaram a tal situação, nem apresentada qualquer prova de que houve equívoco, abuso ou ilegalidade na alteração da sua condição de ATIVO para INAPTO.

A legislação tributária do Estado da Bahia, estabelece que é devido o ICMS por antecipação, quando as mercadorias forem destinadas a contribuinte inapto no cadastro de contribuintes (art. 8º, § 4º, inciso I, alínea “b”, da Lei. 7.014/96).

Art. 8º São responsáveis pelo lançamento e recolhimento do ICMS, na condição de sujeitos passivos por substituição, devendo fazer a retenção do imposto devido na operação ou operações a serem realizadas pelos adquirentes, bem como do imposto relativo aos serviços prestados:

§ 4º Será devido o imposto por antecipação tributária, observado o disposto no § 6º do art. 23 desta Lei:

I - na entrada da mercadoria ou bem no território deste Estado ou no desembarço aduaneiro, tratando-se de:

b) demais mercadorias destinadas a contribuinte não inscrito ou desabilitado no cadastro ou sem destinatário certo;

Face ao exposto, entendo ser irrelevante a destinação das mercadorias, se para o ativo ou para comercialização, já que o artigo da lei em comento, não estabelece qualquer diferenciação, mas tão somente o lançamento do imposto por antecipação em caso do impugnante estar na condição de não inscrito ou “desabilitado” no cadastro, ou seja, INAPTO, e assim, considero voto pela PROCEDÊNCIA do auto de infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE**, o Auto de Infração nº 232330.0921/14-3 lavrado contra **DAVID FERREIRA RIBEIRO – ME**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento de imposto no valor de **R\$9.077,07**, acrescido da multa de 60%, prevista no inciso II, “d” do art. 42 da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 19 de fevereiro de 2015

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE

ILDEMAR JOSÉ LANDIN – RELATOR

JOWAN DE OLIVEIRA ARAÚJO - JULGADOR